

# PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS № 353/2019

### **DADOS GERAIS**

REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAIS PARA USO NA SINALIZAÇÃO DAS VIAS DO MUNICÍPIO DE TORRES

# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

# 1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n° 353/2019, sendo recebida tempestivamente, em 15/10/2019, pela empresa Sinalizadora Rodoviária Ltda. - SINARODO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 87.942.454/0001-60.

# 2 - DAS ALEGAÇÕES

**Em síntese**, a empresa impugna o edital, questionando a plataforma eletrônica utilizada pelo município para julgamento das propostas, a qual confere ao certame limitações no número de licitantes e consequentemente na busca da melhor proposta.

Alega ainda que ao utilizar a plataforma BLL para efetuar processo licitatório, o Município de Torres não contempla a economicidade e eficiência que o pregão eletrônico proporciona, já que as taxas de cobranças feitas pela supramencionada plataforma serão introduzidas nos preços oferecidos pelos participantes dos processos licitatórios por meio da referida plataforma.

Afirma que existem outras plataformas que podem ser utilizadas na operacionalização dos pregões eletrônicos, na maioria deles sem custos para a Administração Pública, e para o fornecedor cobram uma justa mensalidade ou taxa de utilização do recurso tecnológico, citando os exemplos as plataformas do Banco do Brasil, Cidade Compras, Compras Net, dentre outras.

### 3- DA RESPOSTA

Referente às alegações acerca do edital, cumpre esclarecer que o mesmo foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município de Torres, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

A licitação na modalidade de Pregão é regulamentada pela lei Federal sob número 10.520/2002, bem como os processos licitatórios são regidos pela



Lei 8.666/93 Lei das Licitações, sendo que o Edital de Licitação e anexos estabelece as condições do certame, fazendo lei entre as partes. Condizente com o estabelecido no Art. 2º da Lei 10.520/2002:

- § 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.
- § 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.
- § 3º As bolsas a que se referem o § 2o deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Baseando-se no argumento de que a cobrança da BLL onera os cofres públicos, segue dados demonstrando que essa afirmação não é verdadeira. Tomando como exemplo os processos realizados pela Prefeitura Municipal de Torres, nos anos 2016/2019 comprovando a economicidade da plataforma.

Nos processos 2016/2019, onde o valor de referência totalizou R\$ 223.495.904,16 e o valor homologado foi de R\$ 78.206.829,33 a estrutura da BLL proveu uma economia de R\$ 145.289.074,83, ou seja, 65%. Que refletiram em R\$ 145.282.074,83 guardados aos cofres públicos.

No que tange as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas dos Estados de Santa Catarina e Paraná cabem algumas considerações.

A primeira delas é que as decisões dos Tribunais de Contas, nada obstante a indiscutível importância fiscalizatória, não possuem força jurisdicional, em outras palavras, não têm o condão de impedir a utilização da Plataforma BLL de modo genérico, como tenta querer fazer crer a impugnante.

Portanto, mesmo que eventualmente as referidas decisões tratassem de impedimento da utilização da Plataforma da BLL, tais decisões teriam eficácia tão somente para as Partes envolvidas nos referidos processos administrativos e não de modo geral, como a impugnante argumenta.

Esclarecida tal situação preliminar, importante destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina **jamais considerou a utilização da Plataforma da BLL ilegal**, tratou tão somente de analisar o procedimento ocorrido em um pregão eletrônico de forma concreta.

Tanto é que consta na fl. 916 da decisão proferida no processo nº 12/00426492, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em sede



recursal, o seguinte esclarecimento:

"Faz-se mister enfatizar que o Tribunal de Contas não se manifestou contra a utilização do Sistema de Pregão Eletrônico Sistemas BLL. A restrição consistiu na exigência de pagamento dos custos pela utilização dos recursos de tecnologia da informação".

A matéria em questão tratada naquele processo administrativo em específico - no que tange à BLL - foi tão somente o posicionamento do TCE/SC no sentido de que, **naquele caso concreto**, não teria ficado comprovado que o valor cobrado do licitante vencedor se referia a todo o custo com tecnologia de informação, nos moldes permitidos pela Lei nº 10.520/2002.

Note-se o esclarecedor posicionamento:

"Nesse diapasão, a participação da BLL não poderia ser apontada como irregular e de fato não foi. Poderia perfeitamente a Prefeitura utilizar o sistema em comento, não poderia, contudo, obrigar o licitante vencedor ao pagamento, conforme considerando no item 3.6 do edital 51/2011, sem a comprovação dos custos de utilização de recursos de tecnologia de informação, conforme se infere do inciso III, do art. 5°, da Lei do Pregão."

Neste ponto específico, convém esclarecer que os valores cobrados do licitante vencedor, conforme o Anexo IV do Regulamento da BLL são exclusivamente referentes aos custos da utilização da plataforma, haja vista que, por se tratar de associação sem fins lucrativos, não há qualquer distribuição de lucro entre os associados, mas tão somente gastos operacionais e reinvestimentos em tecnologia de informação.

O próprio Tribunal de Contas de Santa Catarina deixou claro, a utilização da Plataforma da BLL não foi considerada irregular, sendo plenamente possível a sua utilização por parte dos Municípios que aderem ao seu regulamento.

Finalmente com relação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a impugnante omite pontos imprescindíveis do julgamento, quais sejam que o referido TCE reconheceu a legalidade da utilização da plataforma de pregão eletrônico pelos Municípios, por entender que - se tratando de associação sem fins lucrativos - estaria enquadrada na exigência do § 2º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 10.520/2002; e que:

" (...) a regulamentação da BLL que estabeleceu que o custo de operacionalização e uso do sistema é imputado ao vencedor no percentual de 1,5% sobre o valor da adjudicação do lote, com limitação do custo global ao teto de R\$ 600,00 NÃO É ILEGAL, pois desde que o



Acórdão nº 420/08 foi prolatado, ESTE TRIBUNAL ENTENDE QUE NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE O CUSTO SEJA FIXADO EM PERCENTUAL, EXATAMENTE COMO OCORRE NO CASO EM ANÁLISE.

De igual forma, verifico que a regulamentação da BLL dispõe que a taxa de 1,5% (um e meio por cento), possui limite máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O estabelecimento deste teto máximo não permitirá à entidade auferir quantias que ultrapassem o ressarcimento dos custos de desenvolvimento, atualização e manutenção do sistema de tecnologia de informação, conforme determina a lei vigente."

A impugnante omite informação importante comum a todos os Tribunais de Contas citados em sua peça, qual seja, a de que não houve qualquer impedimento de utilização da plataforma BLL. Sem contar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerou plenamente legal a utilização da plataforma, bem como a forma de cobrança.

Nesse sentido, importa destacar que, de forma favorável, também se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVICO PARA PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES DE PREGÃO ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. **DEMONSTRADO** PREJUÍZO. **ALEGAÇÃO** DE **LEGALIDADE** COBRANÇA. VERIFICADA. CONTRATO QUE PREVE A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO AO LICITANTE **LOTES** VENCEDOR. QUE FORAM **EFETIVAMENTE** ADJUDICADOS. REGISTRO DE PREÇOS. **PRAZO** DE VIGÊNCIA CONTADO DA ATA DE REGISTRO DE **PRECOS** E NÃO ADJUDICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O PROTESTO FOI REALIZADO REGULARMENTE. PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO  $\mathsf{EM}$ CASO CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU QUE O PROTESTO OCORRERA QUANDO O DÉBITO NÃO SERIA MAIS EXIGÍVEL. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "

(Apelação Cível nº 1.403.205-6, Relatora Desembargadora Ivanise Maria Trata Martins, Apelante: Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, Apelado: Seldorado Comércio de Alimentos Ltda.)

Verifica-se que a plataforma utilizada por esta municipalidade (BLL), é uma plataforma que se encontra totalmente amparada na Lei, haja vista sua natureza jurídica, pois a Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil é uma



associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo oferecer gratuitamente aos órgãos públicos plataforma virtual de licitação na modalidade pregão eletrônico.

Cabe ressaltar, que o município de Torres, alcançou considerável índices de economicidade nos Pregões Eletrônicos realizados na plataforma BLL, a saber: ano de 2016 **32%**, ano 2017 **74%**, ano 2018 **46%** e no ano 2019 **48%**.

### 4 - DECISÃO

Por fim, ressalta-se que a utilização da plataforma BLL segue um padrão nacional, reconhecido por diversos órgãos públicos, bem como o uso da plataforma BLL não acarreta qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Diante do exposto, decido por **CONHECER A IMPUGNAÇÃO** interposta e, visando o interesse público, **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do edital do Pregão Eletrônico 353/2019 em seus estritos termos.

Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do referido Pregão Eletrônico será no dia 08/11/2019 ás 16 horas.

Torres, 24 de outubro de 2019.

Sidineia Burin Rocha da Silva Diretora de Compras e Licitações e Pregoeira.